



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

AO
EXMO
SR. PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA
GILBERTO ABDOU HELOU

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/ 2018
PROCESSO ADMINSITRATIVO Nº 006308/2018

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA, BEM COMO, LEVANTAMENTO DOS BENS, ARRUMAÇÃO DOS LOTES, DIVULGAÇÃO, VISITAÇÃO, REALIZAÇÃO DO LEILÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, E ENTREGA DOS BENS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, RECEBIDOS A QUALQUER TÍTULO, POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS, TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS

Assunto: Interposição de recurso por parte da empresa dos leiloeiros CÉSAR AUGUSTO BADOLATO SILVA e GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA contra sua inabilitação no referido certame.

A Comissão Julgadora de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência aos documentos em epígrafe.

Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, através do protocolo nº 0510/2019, o Leiloeiro CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA apresentou tempestivamente, recurso contra sua **INABILITAÇÃO** no presente certame.

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro de dois mil e dezenove, através do protocolo nº 0559/2019, o Leiloeiro GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA apresentou **INTEMPESTIVAMENTE**, recurso contra sua **INABILITAÇÃO** no presente certame.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e dezenove, a municipalidade deu ciência aos participantes do certame, através de COMUNICADO do recurso interposto, via e-mail, bem como disponibilizou o referido comunicado no site www.aguasdellindóia.sp.gov.br no link de licitação.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de ciência do COMUNICADO nenhum interessado apresentou impugnação ao recurso interposto.

A Comissão Municipal de Licitações, vem nesse momento, apresentar suas considerações aos elementos constantes do recurso:

Inicialmente impende destacar que, em análise ao recurso interposto verificamos o pedido de inclusão de documento faltante no envelope Nº 01 – Habilitação, conforme trecho transcrito abaixo:

“IV – DO PEDIDO

*Ante o todo acima exposto, é o presente Recurso para requerer, em caráter preliminar, **que seja concedida ao Requerente oportunidade para complementar a documentação originalmente encaminhada, sendo já deferida a juntada do seguinte documento e o consequente deferimento de seu credenciamento.***



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

- i. *Certidão negativa ou positiva com efeito negativa, execução patrimonial, expedido no domicílio da pessoa física. Caso este não seja o entendimento de V. Exas., o que se admite apenas para argumentar, requer o conhecimento e provimento do presente recurso pelas razões expostas, com a reforma da decisão de inabilitação e o conseqüente deferimento da habilitação e credenciamento do Requerente”*

Quanto ao pedido temos a destacar o quanto disposto no item 7 do Edital de Licitação, a saber:

“7. DA INABILITAÇÃO

7.1. Será inabilitado o Leiloeiro que:

7.1.1. *desatender às exigências do item 3 ou deixar de apresentar a documentação solicitada, apresentá-la incompleta ou em desacordo com as disposições deste edital.*

7.1.2. *possua registro de ocorrência que o impeça de licitar e contratar com o do Município de Águas de Lindóia ou que tenha sido declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração, no âmbito Federal, Estadual e Municipal.*

7.1.3. deixe de apresentar a documentação solicitada na data fixada ou apresente-a incompleta ou em desacordo com as disposições deste Edital.

7.2. *A inabilitação do leiloeiro importará no seu afastamento do processo, não vindo a ser credenciado.”*

7.3. *Se todos os participantes forem inabilitados, a Comissão poderá fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas documentações, escoimadas das causas das inabilitações.*

Logo, no momento de apresentação do envelope o licitante deve ter conhecimento dos documentos que deve apresentar. **Não os trazer caracteriza descumprimento à lei e ao edital, devendo ocorrer a inabilitação** ou a desclassificação, conforme o caso. Como salienta Jessé Torres (2009, p. 526) a proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com as exigências do edital.

Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, **vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente** da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital.

No caso em tela não se trata de complementação de informação como cita o recorrente, mas sim de apresentação de documento faltante no envelope N° 01 – Habilitação.

O recorrente deve compreender que os documentos e as informações posteriores não podem corresponder a dados inéditos no certame. É preciso que se restrinjam a esclarecer e a complementar as informações que já foram apresentadas tempestivamente pelo licitante, o que não ocorre no caso.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

A mera inclusão de documentos novos caracteriza a hipótese vedada no § 3º do art. 43 da Lei, e pode ensejar o esvaziamento dessa regra.

Afastando desde logo a possibilidade de inclusão posterior de documento, temos que a questão relativa a sua inabilitação deve ser analisada à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual *“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”* (Lei 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I).

Uma vez estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Em respeito ao princípio, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada.”

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

“Acórdão 1932/2009 Plenário

*Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, **em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório**, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.”*

“Acórdão 932/2008 Plenário

*Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua **vinculação ao edital de licitação**, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.”*

“Acórdão 2387/2007 Plenário

***Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital**, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.”*

Decisão 168/1995 Plenário

*Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, **em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.*



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

Desse modo, como corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, os documentos de habilitação apresentados em desconformidade com o edital de licitação devem – em regra – levar a inabilitação da licitante que o descumpriu.

CONCLUSÃO

Assim, considerando todo o acima exposto, numa análise detida da matéria trazida à essa municipalidade, entendemos que deverá ser mantida a **INABILITAÇÃO** do Sr. **CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA**, visto que a empresa deixou de cumprir as exigências edilícias.

Em tempo, informamos que a o Sr. **GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, protocolou **INTEMPESTIVAMENTE**, recurso contra sua **INABILITAÇÃO** no presente certame. Isso porque suas razões foram apresentadas no dia 22/01/2019 enquanto o prazo encerrou-se no dia 18/01/2019.

Nada obstante a matéria versada nas razões do recurso ora interposto guarda similitude com aquela ventilada no recurso apresentado por **CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA**, afastado após profunda análise por parte desta Comissão, constitui medida de rigor o não conhecimento da irresignação ofertada por **GUSTAVO MORRETO GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, posto que ausente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade.

Entendemos, portanto que não assiste razão ao recurso do Sr. **CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA**, no presente certame, opinando a Comissão Julgadora de Licitações pela manutenção da **INABILITAÇÃO** do Sr. **CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA**, restando **DESPROVIDO** o recurso interposto, mantendo-se, assim inalterada a decisão anteriormente prolatada, constante da Ata de Julgamento, de 10/01/2019.

Salientamos que tal matéria deve ser encaminhada para apreciação final do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Águas de Lindóia, 30 de janeiro de 2.019

NOMES	COMPOSIÇÃO	ASSINATURAS
Diderot Camargo Netto	Presidente	
Mauricio Tiengo	Membro	
Misael Dias Gomes Filho	Membro	



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

DESPACHO

Assunto: INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS
EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/ 2018
PROCESSO ADMINSITRATIVO Nº 006308/2018

Comissão Julgadora de Licitações,

Considerando o que consta no processo em epígrafe, **ACOLHO E ADOTO COMO RAZÃO DE DECIDIR** o parecer expedido pela Comissão Julgadora de Licitações, em todos os seus termos, julgando pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pelo Sr. Cezar Augusto Badolato.

Em tempo, informamos que a o Sr. **GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, através do protocolo nº 0559/2019 (22/01/2019), apresentou **INTEMPESTIVAMENTE**, recurso contra sua **INABILITAÇÃO** no presente certame, restando portanto prejudicado o julgamento.

Nada obstante a matéria versada nas razões do recurso ora interposto guarda similitude com aquela ventilada no recurso apresentado por **CEZAR AUGUSTO BADOLATO SILVA**, afastado após profunda análise por parte da Comissão, constitui medida de rigor o não conhecimento da irrisignação ofertada por **GUSTAVO MORRETO GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, posto que ausente o pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade.

Deve-se permanecer inalterada a habilitação dos proponentes estabelecidas na Ata de Julgamento de 10/01/2.019.

Providenciar comunicado para os participantes do certame e a publicação no DOE da decisão da Municipalidade, para o prosseguimento do processo supracitado.

Águas de Lindóia, 06 de fevereiro de 2.019.

Gilberto Abdou Helou
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

C.N.P.J. : 46.439.683/0001-89 - INSC. EST. : ISENTA

COMUNICADO

REFERENTE: RESPOSTA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/ 2018

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 006308/2018

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS MÓVEIS INSERVÍVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ÁGUAS DE LINDÓIA, BEM COMO, LEVANTAMENTO DOS BENS, ARRUMAÇÃO DOS LOTES, DIVULGAÇÃO, VISITAÇÃO, REALIZAÇÃO DO LEILÃO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, E ENTREGA DOS BENS, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, RECEBIDOS A QUALQUER TÍTULO, POR MEIO DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE LEILÃO PÚBLICO, DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS, TERMOS E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NESTE INSTRUMENTO E SEUS ANEXOS

A Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, através da Comissão Julgadora de Licitações, vem por meio deste **COMUNICAR** a V. Sa. que julgou pelo **DESPROVIMENTO** do recurso interposto pelo Sr. Cezar Augusto Badolato, devendo permanecer inalterada a habilitação dos proponentes estabelecidas na Ata de Julgamento de 10/01/2019.

Em tempo, informamos que a o Sr. **GUSTAVO MORETTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA**, através do protocolo nº 0559/2019 (22/01/2019), apresentou **INTEMPESTIVAMENTE**, recurso contra sua **INABILITAÇÃO** no presente certame, restando portanto prejudicado o julgamento.

Em face do exposto, fica agendada a data que será realizado o sorteio para definir o ordenamento a ser observado no banco de credenciados, para o dia **14/02/2019 às 15h 30min**, na sala de reunião da Comissão de Licitações, localizada na Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia, Rua Professora Carolina Frões, nº 321, Centro – Águas de Lindóia – SP, sendo desde já convocados os licitantes remanescentes do certame e quaisquer interessados para a sessão do sorteio.

A municipalidade estará providenciando ainda a publicação no DOE da presente decisão e a disponibilização do presente no site do município link licitação, para o prosseguimento do processo supracitado

Encontra-se a disposição dos interessados para vistas o Despacho do Exmo. Sr. Prefeito Municipal e da Comissão Julgadora de Licitações e o Processo em epigrafe.

Solicitamos a V. Sa. à gentileza de devolver este protocolo assinado, datado e carimbado. **FAVOR ENCAMINHÁ-LO, VIA FAX, PELO FONE (19) 3924-9353 E/OU VIA E-MAIL compras@aguasdelindoi.sp.gov.br, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO, NOS TERMOS DA LEI FEDERAL DE LICITAÇÕES.**

Águas de Lindóia, 07 de fevereiro de 2019.

Diderot Camargo Netto
Presidente da CJL

Data: ____/____/____

Assinatura do Responsável e Carimbo da Empresa.